

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)**

PROJETO DE LEI Nº 7.151, DE 2014

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto, nos termos seguintes:

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para dispor sobre a contratação de seguro de acidentes pessoais aos profissionais da área de jornalismo que exercerem ocasionalmente atividade externa em condições de risco eventual.

Art. 1º O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Sem prejuízo dos direitos e benefícios assegurados em leis previdenciárias e acidentárias do trabalho, os profissionais da área de jornalismo, que exerçam atividade externa e quando forem designados para a cobertura *in loco* de eventos ou manifestações públicas ocasionais, em situação de exposição momentânea e episódica a risco, farão jus a apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo, a ser contratado pela empresa, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de sinistros acidentários como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do que prevê o *caput* deste artigo as empresas jornalísticas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. ”

Justificação

A iniciativa legiferante em epígrafe “acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida”.

Além de reiterar, embora desnecessariamente, a aplicação, aos jornalistas, das normas dos arts. 167 e 168 da CLT sobre equipamentos e medidas protetivas contra riscos de acidentes e danos à saúde aos trabalhadores em geral, o Projeto em tela visa a conceder àqueles profissionais acréscimo salarial, denominado “adicional de risco”, por meio de alteração nas disposições especiais da CLT sobre o trabalho profissional do jornalista (arts. 302 e seguintes – seção XI do capítulo I do Título III da Lei Consolidada), para outorgar à categoria o acréscimo de 30%, calculado sobre a remuneração diária, pago quando o serviço for prestado em locais que “impliquem risco previsível à saúde, à integridade física ou à vida” – na realidade, em condições circunstanciais e inesperadas, que podem envolver quaisquer pessoas que estejam no local ou via pública, ou por ali transitem.

De acordo com a proposta, que também replica o adicional de periculosidade já previsto na CLT para os trabalhadores em geral (art. 193), o adicional de risco será outorgado, assimetricamente, “a todos os trabalhadores a serviço da empresa jornalística, independentemente da existência de vínculo empregatício”, o que poderia estender-se até a profissionais atuantes em determinadas funções como pessoas jurídicas. Descabido, pois, estender dita norma a prestadores fora da relação de emprego, seja porque a remuneração destes não está necessariamente atrelada a “remuneração diária”, seja porque a providência viola normas de produção legislativa que emanam da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998.

Já em relação ao mérito da proposição, cabe arguir a exacerbação dos gravames em vigor aos empregadores, quando estende seus efeitos ao salário mensal dos profissionais, “por dia de cobertura”, em razão de fatores ocasionais ou situações episódicas de risco, o que certamente poderá resultar oneroso para as pequenas e microempresas de jornais e de rádio do vasto interior brasileiro – e levar à consequência indesejada ou adversa, de simplesmente minimizar ou extinguir o

repórter de campo, nas situações descritas, em manifesto e irreparável dano ao direito da sociedade à informação e à comunicação.

Não se pode desconsiderar o *perfil econômico microempresarial da maioria dos órgãos de imprensa*: ao criar mais um fator oneroso às folhas das empresas setoriais, a providência irá repercutir sobre grandes órgãos da imprensa, mas também e principalmente alcançará empresas de diminuto porte e limitada capacidade econômica, que se espalham aos milhares por todo o interior do território brasileiro e representam a esmagadora maioria dos veículos de comunicação social.

Em suma, o Projeto desconhece, a toda mostra, as características da grande maioria das organizações jornalísticas, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a inconveniência de instituir ônus financeiro vinculado ao exercício de sua atividade de campo, em razão de situações momentâneas ou inesperadas que possam trazer risco ao profissional. As consequências de tal medida são óbvias: redução de postos ou ocupações, maior ausência ou distanciamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, prejuízos incalculáveis ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade.

Outro ponto focal diz respeito à *inocuidade ou pouca significação financeira como benefício protetivo do profissional*, sob forma de parcela salarial ou percentual retributivo a cada dia, no qual se depare com uma das condições descritas para a outorga do adicional, quando sua melhor valia e oportunidade seria concedê-lo em valor expressivo, na eventualidade de ocorrer o sinistro, quando mais necessita o jornalista, ou seus beneficiários, de um aporte financeiro apropriado.

Assim, ao pretender instituir adicional no valor de 30% da remuneração diária aos *“jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura in loco de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, a sua integridade física ou a sua vida”*, na realidade o benefício carece de consistência protetiva, por relevar a extensão dos gravames que, efetivamente, possam advir do “risco” inerente àquele trabalho, e substituir uma reparação valiosa por uma parcela salarial que se consome a cada mês.

Demais disso, maior desvalia se apresenta, tal como definida a condição ou requisito para a concessão do benefício, desatrelada do atributo mais importante, qual seja a ocorrência episódica, a presença efêmera ou ocasional do profissional na área de risco eventual, em circunstâncias gravosas não permanentes, mas temporalmente restritas, até inopinadas ou momentâneas, nada mais faz que replicar ou duplicar anormalmente o adicional de risco, já regulado na CLT para as atividades que continuamente, inerente ou indissociavelmente representem ou aportem risco efetivo ou potencial à integridade física do trabalhador.

As objeções ou reparos antes focados deixam à mostra a desvalia do “adicional de risco”, assim imaginado, para compensar ou beneficiar trabalhadores, nas situações de risco e condições exigidas pela natureza do exercício profissional in loco, em áreas ou eventos que, ocasionalmente, possam trazer risco à integridade física do jornalista, como, de resto, poderiam advir riscos ou danos a quaisquer transeuntes ou espectadores dos fatos que ali se desenrolam.

Está-se diante de fatos episódicos que irrompem circunstancialmente, mas que podem ser associados a paradigmas probabilísticos ou atuariais e soluções financeiras compensatórias aos acidentados ou vitimados, atreladas ao grau de risco profissional e à eventualidade das consequências indesejadas.

Ante ocorrências que tais, da mesma forma que em numerosas outras situações da vida civil e das relações sociais, que resvalam para o campo das obrigações, o caminho certo e profícuo indica, como solução mais justa e válida, a institucionalização de apólice de seguro para cobertura dos riscos em tela, apesar de fugazes ou circunstanciais e imprevisos, em lugar de fugaz adicional esporádico e ineficaz para os fins a que, teoricamente, estaria a visar.

A solução aponta no sentido de alterar a própria regulação legal dos jornalistas, a fim de instituir – sem prejuízo dos benefícios assegurados na legislação do trabalho e acidentária, quando estes se caracterizarem com todos os seus elementos objetivos conceituais – uma substancial proteção securitária, mais condizente com a finalidade da iniciativa legiferante em foco, do que o simples acréscimo remuneratório, que pode ter consequências adversas em termos de desestímulo ao trabalho de campo e diminuição de oportunidades de trabalho.

Preconiza-se, pois, estabelecer a obrigação de as empresas de comunicação social instituírem apólice de seguro para cobertura dos riscos mais proeminentes da atividade jornalística externa, nas eventuais situações de conflito ou exposição ocasional a risco. Destarte, estará o profissional garantido em qualquer hipótese, especificamente nas ocorrências de morte, invalidez ou lesão permanente, sem que isto importe em acréscimo das folhas de pagamento mensais.

Dessa obrigação específica a empresa jornalística apenas poderá ficar dispensada se já possuir apólice equivalente, contratada para a generalidade de seu quadro de colaboradores, com abrangência das mesmas situações de risco e coberturas equivalentes aos sinistros a que visa compensar.

Estes os fundamentos que embasam o presente emendamento substitutivo, o qual, em resumo, adapta a ementa do Projeto ao novo texto normativo proposto como art. 9º-A, a ser acrescentado à Lei Profissional dos Jornalistas, visando à contratação de apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo em favor dos

citados profissionais, quando atuantes naquelas situações de exposição ocasional e efêmera a risco à sua integridade física.

2017. Sala da Comissão, em de abril de

Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS